



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002188-77.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTA IZABEL
APELANTE: O. S. L.
ADVOGADO: DR. ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

1. A deficiência de defesa técnica, para gerar o reconhecimento de nulidade, deve ser exaustivamente provada, do que não se desincumbiu o recorrente, já que houve defesa técnica, no presente caso, minimamente satisfatória. Preliminar rejeitada.
2. A palavra da vítima, em crimes sexuais, é de suma importância para o esclarecimento do fato criminoso. Se ela apresenta contradições cruciais que tornam duvidosa a configuração do crime, a absolvição se impõe.
3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santa Izabel, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por O. S. L. contra a sentença que o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A do Código Penal, em concurso material.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 24.04.2013, o réu praticou conjunção carnal com a vítima E. S. D. S., de 14 (quatorze) anos de idade, sua namorada, após buscá-la na escola em Benfica, e levá-la para Belém, no intuito de comprar um aparelho celular, porém, desviou o destino e a levou a um hotel e lá obrigou-a a manter relação sexual, tornando-se violento a ponto de lhe dar um soco na boca. Após o fato, o Réu levou a menor para Santa Izabel, para a casa de uma pastora da igreja que o Réu frequentava e lá, mais uma vez, obrigou-a a manter relação sexual. O Réu foi preso, após vizinhos do imóvel onde estavam em Santa Izabel acionarem a polícia, em face da estranheza de ver uma adolescente estar sozinha com um homem, ambos desconhecidos, dentro do imóvel. Em razão disso, o Réu foi incurso nas sanções do art. 217-A do CP.

O feito teve tramitação regular e, às fls. 210/221, sobreveio sentença



condenatória, contra a qual o acusado apelou, às fls. 232/243, protestando, preliminarmente, pela nulidade do processo por deficiência de defesa; no mérito, pleiteia a reforma da decisão e sua absolvição, por insuficiência de provas em relação à materialidade e à autoria delituosas, que pudessem legitimar o decreto condenatório. Para tanto, argui a inexistência do crime de estupro de vulnerável, face à idade da vítima, bem como o concurso material, já que no caso deveria ter sido aplicado o crime continuado. Defende, também, a inexistência do estupro comum, em face da ausência de provas da violência sexual. Ao final, requer a concessão de liberdade.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 252/256).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo, por insuficiência de provas (fls. 273/278).

Feito devidamente revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna pela reforma da sentença a quo e sua absolvição, por insuficiência de provas da materialidade e da autoria delituosas que pudessem legitimar o decreto condenatório.

Preliminarmente, no entanto, argui a nulidade do processo por entender que sua defesa não se deu de forma eficiente, já que foi defendido de forma precária, face à ausência de defensoria pública na Comarca, que obrigou à nomeação de advogado dativo, e tal patrono não arrolou testemunhas de defesa, não arguiu teses consistentes, dentre outras ações que poderiam ter conferido a ele a plenitude de defesa a que tem direito, razão pela qual deve ser anulado o processo.

Analisando os autos, percebe-se que O Réu primeiramente foi assistido pela Defensoria Pública, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 84/87, a qual não deixa a desejar em relação à assistência jurídica que deve ser conferida ao acusado. Na audiência do dia 30.05.2014, o Réu foi assistido pela Defensoria Pública, a qual requerer inclusive a revogação da prisão preventiva do Réu. Na audiência realizada no dia 13.08.2014, o Réu foi assistido por advogado dativo, em face da ausência do defensor público que respondia na Comarca de Santa Izabel, sendo que tal advogado foi ativo na audiência, questionando testemunha e o próprio Réu, em seu interrogatório; suscitando a incompetência do Juízo e, ainda, a inquirição de testemunha, em que pese não ter sido deferida pelo Juízo (fls. 137). E na audiência do dia 09.07.2014, o acusado foi novamente assistido por defensor público, que também atuou efetivamente no ato.

Já na fase de alegações finais, é que ingressou nos autos advogado particular para defender os interesses do Réu, a partir de então configurando como patrono definitivo do Recorrente. Vê-se, portanto, que a defesa do Réu deu-se ora por meio da defensoria pública, ora por meio de advogado dativo, ora por meio de advogado particular, os quais atuaram dentro da normalidade esperada, nada que os desqualifique a ponto de gerar vício insanável nos autos, já que a defesa foi minimamente garantida.

Veja-se que a ausência total de defesa ao réu em processo crime causa nulidade absoluta do processo, conforme dispõe a Súmula n.º 523 do STF,



segundo a qual NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.

No caso, a deficiência de defesa técnica, para gerar o reconhecimento de nulidade, deve ser exaustivamente provada, do que não se desincumbiu o Recorrente, já que houve defesa técnica, no presente caso, minimamente satisfatória.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, o Recorrente alega, em seu recurso, a inexistência do crime de estupro de vulnerável, em face da idade da vítima na data dos fatos, qual seja, 14 anos completos. Realmente, assiste razão à defesa em relação à inadequação do fato ao tipo penal imposto na sentença condenatória, posto que às fls. 13 dos autos há certidão de nascimento da vítima que aponta como data de nascimento o dia 13.08.1998, sendo que o crime ocorreu em 24.04.2013, quando a vítima já possuía 14 anos de idade, quase para completar 15 anos, o que a desqualifica como vítima do crime de estupro de vulnerável.

No entanto, tal fato não elide a possibilidade dela ter sido vítima de estupro, para tanto, há de se verificar seu enquadramento no art. 213, § 1º, do CP, que trata da violência sexual praticada contra menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade, ou seja, o estupro qualificado.

A existência ou não do crime de estupro qualificado depende das provas produzidas nos autos. Então, vejamos.

Em relação à materialidade delitiva, o laudo pericial de fls. 82/83 foi inconclusivo sobre a existência de conjunção carnal recente, pois a natureza do hímen da pericianda permite cópula sem romper; o que quer dizer que mesmo que a menor fosse virgem não haveria como se provar tal circunstância, restando prejudicado para esse fim a perícia.

Destaca-se, ainda, que não foi encontrado material espermático na menor, nem sinais de violência sexual, a não ser as lesões na boca da pericianda.

No entanto, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outras provas constantes dos autos.

A principal delas é a prova testemunhal, a qual, se consistente pode respaldar tranquilamente uma condenação. Ocorre que o caso em questão encontra-se com muitas lacunas.

Primeiro, porque o Réu confessou na fase inquisitorial a prática de relação sexual com a menor, porém, de forma consentida, para em Juízo negar totalmente tal versão, contando uma estória sem sentido de que teria realmente levado a menor, que era sua namorada, para Belém, para comprar um celular, e ter tentado ir a um hotel nesta cidade, porém, não teria conseguido entrar porque ambos estavam sem documentos de identificação; após isso, eles teriam retornado para a casa da vítima, em Benfica, e com a autorização de sua genitora, Sra. ELIETE, o casal teria ido para Santa Izabel para a casa de uma irmã de igreja e lá passado a noite, porém, sem qualquer contato sexual, negando o Réu que tenha agredido a vítima, sem dar, ainda, explicação sobre a lesão atestada no laudo (mídia).

Segundo, porque a vítima, infelizmente, não conseguiu manter uma versão consistente dos fatos, entrando em contradições em seus depoimentos que fragilizaram a acusação. No inquérito policial, afirmou ser virgem, e que passou a namorar com o Réu, após ele ter pedido autorização para seus



país e que no dia do fato, o Réu a levou a Belém para comprar um celular, porém, acabou se dirigindo a um hotel e lá a obrigou a manter relação sexual e sem preservativo, tendo dado-lhe um soco na boca antes do ato (fls. 11). Em Juízo, porém, a menor afirmou à Promotora de Justiça que era apenas conhecida do Réu, pois estudavam na mesma escola, e que nesse episódio do hotel ele pediu para namorar com ela e como ela não aceitou, e então ele a agrediu e estuprou; logo em seguida, no mesmo ato, para o defensor público, a menor afirmou que não era mais virgem quando ocorreram os fatos, inclusive, que já havia mantido relação sexual com o Réu em outra ocasião, de forma consentida, mas que no dia do fato não foi consentido, afirmando eram namorados; além disso, afirmou que manteve relação sexual com o Réu sem preservativo, o que contradiz o laudo pericial, o qual não encontrou qualquer vestígio de espermatozoides ou líquido espermático, sendo que ela fez o exame no dia em que o Réu foi preso em sua companhia (mídia).

Como bem afirma a D. Procuradora de Justiça, a palavra da vítima tem um peso relevante nos delitos, principalmente sexuais, no entanto, é prova como qualquer outra, que deve ser confirmada judicialmente, e corroborada por outros elementos constantes dos autos, de forma harmônica e congruente, o que não obteve sucesso no presente caso, já que a vítima não prestou depoimentos consistentes, fortes e impassíveis de questionamentos, sua palavra foi frágil, demonstrando algo obscuro que a instrução criminal, ao meu ver, mal conduzida, não conseguiu desvendar.

Diante de tantos desencontros de informações, tanto do Réu, como da vítima, e ainda diante de um laudo pericial inconclusivo, não vejo como sustentar a condenação do acusado, e como todos são inocentes até que se prove o contrário, havendo dúvidas, não se pode, em sua consciência, condenar o Réu, daí porque ele deveria ter sido absolvido da imputação delitiva feita contra si, não por erro de tipo, ou inexistência de crime, mas por insuficiência de provas.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, para absolver o Réu O. S. L., da imputação delitiva prevista no art. 217-A do Código Penal, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator